

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Dispõe sobre os cargos em comissão e funções de confiança do Poder Judiciário do Estado do Paraná e estabelece outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná são regidos por esta Lei.

Art. 2º A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de investidura e as atribuições básicas dos cargos em comissão passam a ser as constantes dos Anexos desta Lei.

§ 1º As atribuições específicas de cada cargo em comissão serão definidas em regulamento.

§ 2º A cumulação de cargo efetivo de servidor do Poder Judiciário do Estado do Paraná com os cargos em comissão de que trata esta Lei dependerá de sua compatibilidade com estes, nos termos do Anexo II.

Capítulo II

Dos Cargos em Comissão

Art. 3º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e destinam-se exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, coordenar, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas estabelecidas pelo órgão.

§ 2º Compete aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar relatórios, informações e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias.

Art. 4º São requisitos para investidura em cargo em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - aptidão física e mental;

VI - formação técnica ou superior, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei;

VII - correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as do cargo em comissão ou experiência na área de atuação, para cujo exercício for nomeado o servidor, nos termos do Anexo II desta Lei;

VIII - inexistência de antecedentes criminais;

IX – no caso de servidor efetivo, inexistência de sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os requisitos para investidura previstos neste artigo não excluem outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 5º A nomeação para o cargo em comissão se dará por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após a indicação da autoridade

hierárquica da unidade administrativa ou judiciária à qual o cargo estiver afetado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar o ato de nomeação ao Secretário do Tribunal de Justiça e/ou ao Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 6º A posse no cargo em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da nomeação.

Art. 7º A posse e o exercício no cargo em comissão ficam condicionados à apresentação da declaração:

I - dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente;

II - de não exercício em outro cargo em comissão ou de função pública remunerada;

III - de não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo, observadas as exceções estabelecidas nos atos do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Art. 8º É vedado o provimento de mais de um cargo em comissão simultaneamente pelo mesmo servidor efetivo.

Capítulo III

Da Alocação dos Cargos em Comissão

Art. 9º Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário serão alocados segundo suas atribuições funcionais, observados os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em número suficiente para o assessoramento de cada um dos magistrados de 1º e de 2º graus de jurisdição, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Decreto judiciário a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça disporá sobre a distribuição específica dos cargos em comissão em cada unidade administrativa e jurisdicional.

Art. 10. A alocação de cargos em comissão e das funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante será proporcional à quantidade média de processos distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio.

§1º A alocação de cargos em comissão levará em conta a distinção entre unidades judiciárias derivadas de suas competências, entrâncias e forma de tramitação dos processos judiciais, dentre físicos e eletrônicos.

§2º Considerar-se-á o triênio inicial de 2017/2019, com revisão da distribuição de cargos em comissão quando necessário.

§3º Até o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, os cargos em comissão serão alocados nas unidades judiciárias de 1º Grau de acordo com a estrutura do Gabinete do Juízo prevista nesta Lei.

Capítulo IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos em comissão é composta pelo vencimento, de acordo com a simbologia do cargo, acrescida da gratificação pelo exercício de encargos especiais.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão optará entre o vencimento de tal cargo e a remuneração que percebe em razão de seu cargo efetivo, acrescida em 20% (vinte por cento) do valor símbolo do cargo comissionado, mais os encargos especiais correspondentes.

§ 2º A diferença remuneratória percebida pelo servidor efetivo em razão do exercício de cargo em comissão não será incorporada aos seus vencimentos.

Capítulo V

Da substituição de titular de cargo em comissão

Art. 12. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamentos eventuais do titular de cargo em comissão com atribuições de direção ou chefia.

Parágrafo único. A substituição depende de ato da Administração e recairá em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Durante o tempo de substituição, o substituto perceberá a remuneração do cargo em comissão, na forma prevista no artigo 11 desta Lei, observado o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 14. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

Capítulo VI

Da Composição das Unidades Judiciárias de Primeiro Grau

Art. 15. As unidades judiciárias de Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná são compostas por:

I - Gabinete do Juízo, integrada por ocupantes de cargos em comissão e de provimento efetivo com bacharelado em Direito;

II - Secretaria, cuja titularidade é do Poder Judiciário, integrada por cargos de provimento efetivo, em comissão e por funções de confiança;

III - Escrivania, cuja titularidade do ofício é do Serventuário da Justiça do Foro Judicial não remunerado pelos cofres públicos, integrada por empregados do titular da serventia.

§1º Por Secretaria haverá um cargo em comissão de Chefe de Secretaria e uma função de confiança de Supervisor de Secretaria.

§2º Nas unidades em que houver servidores do agrupamento Especial e de Serventuários da Justiça – Regime Híbrido, a Chefia da Secretaria recairá sobre eles.

§3º Nas Comarcas de Juízo Único, à medida que houver vacância das serventias, estas serão incorporadas à unidade estatizada anteriormente existente, criando-se estrutura de Secretaria única, com um cargo em comissão de Chefe de Secretaria e uma função de confiança de Supervisor de Secretaria.

§4º As Secretarias podem funcionar acumuladas, por ato do Presidente do Tribunal, hipótese em que haverá um cargo em comissão de Chefe de Secretaria e até 3 (três) funções de confiança de Supervisor de Secretaria.

§ 5º Ao Juiz de Direito cabe a indicação dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Chefe de Secretaria e das funções de confiança de Supervisor de Secretaria, Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, cuja nomeação ou designação, conforme o caso, se dará por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, segundo os critérios definidos nesta Lei.

Art. 16. O Gabinete do Juízo é composto, de acordo com o sistema de organização judiciária do Estado, nos seguintes moldes:

I - Nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, por um cargo em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, um servidor

efetivo, desde que bacharel em Direito, um cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e um estagiário de graduação da área de Direito;

II - Nas Comarcas de Entrância Final, por 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito, um cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 2 (dois) estagiários de graduação da área de Direito;

III - No Gabinete do Juiz de Direito Substituto, por um cargo em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, um cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e um estagiário de graduação da área de Direito;

IV - No Gabinete do Juiz Substituto, por um cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e um estagiário de graduação da área de Direito;

V - No Gabinete do Juiz de Direito de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por 2 (dois) cargos em comissão de Assistente Jurídico I, de simbologia 1-C, um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito, um cargo em comissão de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D, e 2 (dois) estagiários de graduação da área de Direito.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos efetivos alocados no Gabinete do Juízo integram o cálculo do quantitativo mínimo de servidor por unidade para fins de distribuição e movimentação de servidores entre as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. É vedado o provimento dos cargos em comissão para atribuições diversas das previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 18. É vedada a nomeação, para cargo em comissão, ou a designação, para exercício de função de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros, de juízes ou de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

§1º Na mesma vedação incorre a nomeação ou a designação, mediante reciprocidade, de cônjuges companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou servidores investidos em cargos de direção, chefia ou de assessoramento, de Tribunais ou Juízos diversos.

§2º Ficam excepcionadas das hipóteses do *caput* deste artigo as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 19. Os servidores oriundos do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ocupar cargos em comissão e funções de confiança em quaisquer das unidades judiciárias, nos termos desta Lei e de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que atenderá aos seguintes requisitos quanto à alocação desses servidores nas unidades de 2º grau:

I - cumprimento à distribuição proporcional de servidores por unidade judiciária de 1º grau, de acordo com a lotação paradigma de cada unidade, de modo a não configurar déficit de servidor nas secretarias e escrivânias de 1º grau;

II - atendimento prioritário à demanda de servidores nas unidades judiciárias em processo de estatização, para fins de cumprimento do inciso I deste artigo;

III - atuação dos servidores referidos no *caput* deste artigo em força-tarefa junto à Corregedoria-Geral da Justiça, por prazo certo, ou na Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE, independentemente do requisito estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 20. Ficam alteradas as simbologias e denominações dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 21. Ficam transformadas as seguintes funções de confiança do Tribunal de Justiça:

I - 02 (duas) funções de confiança de Supervisor do Departamento Judiciário em 02 (duas) funções de confiança de Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento, de simbologia FC-04;

II - 01 (uma) função de confiança de Supervisor da Assessoria Administrativa do Departamento da Corregedoria da Justiça em 01 (uma) função de confiança de Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça, de simbologia FC-04;

III - 01 (uma) função de confiança de Assistente da Assessoria de Planejamento do Gabinete da Presidência em 01 (uma) função de confiança de Assessor Técnico do Departamento de Planejamento, de simbologia FC-07;

IV - 01 (uma) função de confiança de Assistente do Cerimonial em 01 (uma) função de confiança de Assistente Operacional do Gabinete da Presidência, de simbologia FC-16.

Art. 22. Ficam transformadas as funções de confiança de Chefe de Secretaria e de Chefe de Escrivania em 566 (quinhentos e sessenta e seis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, de simbologia 1-D.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Chefe de Secretaria, de simbologia 1-D, serão providos preferencialmente por servidores de carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cujo percentual mínimo de cumulação é de 75% (setenta e cinco por cento), observados os casos e requisitos previstos no §2º do artigo 15 e no Anexo II desta Lei.

Art. 23. Ficam criados 7 (sete) cargos em comissão de Assistente Técnico de Diretor de Departamento, de simbologia 1-C, cuja distribuição será regulada por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 24. Ficam criadas as seguintes funções de confiança:

I - 04 (quatro) funções de confiança de Chefe de Divisão, de simbologia FC-04;

II - 01 (uma) função de confiança de Supervisor da Central de Estágios, de simbologia FC-04;

III - 24 (vinte e quatro) funções de confiança de Chefe de Seção, de simbologia FC-14;

IV - 18 (dezoito) funções de confiança de Supervisor de Assessoria Técnica de Departamento, de simbologia FC-04;

V - 02 (duas) funções de confiança de Assessor Administrativo de Gabinete da Corregedoria da Justiça, de simbologia FC-05;

VI - 02 (duas) funções de confiança de Assistente Operacional do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, de simbologia FC-16;

VII - 02 (duas) funções de confiança de Assistente Operacional do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, de simbologia FC-16;

VIII - 04 (quatro) funções de confiança de Assistente Operacional do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, de simbologia FC-16;

IX - 02 (duas) funções de confiança de Assistente Operacional do Gabinete da Corregedoria da Justiça, de simbologia FC-16.

Art. 25. Ficam criadas as seguintes funções de confiança:

I - 1 (uma) função de confiança de Supervisor da Ouvidora-Geral do Tribunal de Justiça, de simbologia FC-04;

II - 1 (uma) função de confiança de Supervisor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, de simbologia FC-03;

III - 5 (cinco) funções de confiança de Assessor Técnico do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, de simbologia FC-07;

IV - 1 (uma) função de confiança de Secretário de Sessão das Turmas Recursais, de simbologia FC-13;

V - 50 (cinquenta) funções de confiança de Supervisor I de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de simbologia FC-10.

VI - 126 (cento e vinte e seis) funções de confiança de Supervisor II de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de simbologia FC-17;

VII - 22 (vinte e duas) funções de confiança de Supervisor de Núcleo Psicossocial, de simbologia FC-16;

VIII - 01 (uma) função de confiança de Supervisor do Centro de Apoio ao NUPEMEC, de simbologia FC-03.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais disporá sobre a alocação das funções de confiança previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo e o Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude disporá sobre a alocação das funções de confiança previstas no inciso VII.

Art. 26. Ficam extintas 408 (quatrocentas e oito) funções de confiança de Chefe de Serviço e 280 (duzentas e oitenta) funções de confiança de Assistente de Gabinete de Desembargador.

Parágrafo único. As funções de confiança mencionadas no *caput* deste artigo para as quais haja servidores designados na data de publicação desta Lei serão extintas à medida que forem revogadas as designações dos atuais titulares.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário podem ser designados para atividades internas e externas concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude, Porteiro de Auditório, Leiloeiro e Contabilista, sob essas denominações para fins de identificação funcional, observado o seguinte:

I - o exercício das atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude e de Leiloeiro tem como pressuposto a frequência e aprovação em curso de qualificação que será regulamentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o exercício das atribuições de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude implicará dispensa das atividades próprias do cargo de Técnico Judiciário em grau definido pelo Juiz Titular ao qual o funcionário estiver subordinado;

III - o exercício das funções de Porteiro de Auditório e de Leiloeiro dar-se-á por designação do Juiz Diretor do Fórum, por meio de portaria e não implicarão dispensa do cumprimento de outras atribuições próprias ao cargo;

IV - as atribuições da função de Comissário da Infância e da Juventude e Contabilista serão as definidas em lei e, supletivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A designação de servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário para a função de Oficial de Justiça, com lotação em Central da Mandados, poderá ser revogada por ato motivado do

Corregedor-Geral da Justiça, nos casos de inaptidão ou desempenho insuficiente.

Art. 28. Pela execução de trabalhos externos pelos designados para as funções de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude é assegurada a percepção da indenização de transporte relativa às despesas decorrentes da utilização de meios próprios de locomoção para desincumbir-se do serviço, cujo valor será de R\$4.303,67 (quatro mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos).

§1º. A percepção do valor integral da indenização de transporte é condicionada ao cumprimento do número mínimo de diligências externas, a ser fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por decreto judiciário, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

§2º. O valor correspondente à indenização de transporte será reajustado anualmente, por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça, com base em índice oficial que reflita a variação de preços relativos às despesas de transporte, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período.

§ 3º O servidor designado para a execução de trabalho externo que trata o *caput* deste artigo durante o plantão judiciário perceberá indenização de transporte calculada por dia de efetivo exercício de plantão, nos termos do Decreto Judiciário, que regulamentará o seu pagamento.

§ 4º A indenização prevista neste artigo não integrará o cômputo e nem servirá de base para fins de proventos de aposentadoria.

Art. 29. Ficam excetuados os requisitos acadêmico e de compatibilidade do cargo efetivo estabelecidos nos Anexos desta Lei para os atuais ocupantes dos cargos em comissão e titulares de funções de confiança de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A exceção estabelecida no presente artigo aplica-se também aos ocupantes de cargos em comissão e titulares de funções de confiança transformados por esta Lei, os quais ficam dispensados da comprovação dos requisitos respectivos para exercício no cargo em comissão ou na função de confiança resultante da transformação.

Art. 30. A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de designação e as atribuições básicas das funções de confiança passam a ser as constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

§ 1º A alocação das funções de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição se dará nos termos dos artigos 9º e 10 e 15 e do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A cumulação de cargo efetivo de servidor do Poder Judiciário do Estado do Paraná com as funções de confiança de que trata esta Lei dependerá de sua compatibilidade com estes, nos termos do Anexo IV.

Art. 31. A função de confiança de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau será remunerada no valor mensal de até R\$ 1.896,39 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), calculados por dia de efetivo exercício de plantão, nos termos do Decreto Judiciário, que regulamentará o seu pagamento, cuja despesa, por comarca, é limitada a esse montante.

Parágrafo único. O valor da função de confiança de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau será reajustado anualmente, por Decreto Judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça, com base na variação do índice IPCA apurado no mesmo período.

Art. 32. Fica autorizada a substituição nos casos de afastamento eventual do titular da função de Assistente da Direção do Fórum.

§1º. A substituição depende de ato da Administração e recairá em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§2º. Durante o tempo de substituição, o substituto perceberá a gratificação correspondente à função de confiança, observado o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 33. Fica acrescido o inciso IV no artigo 3º da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“**Art. 3º (...)**

(...)

IV - ao servidor designado para ser Pregoeiro, Presidente e integrante de Comissão Permanente.”

Art. 34. Fica alterado o parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 12. (...)**

Parágrafo único. Ao servidor designado para o exercício de função comissionada é vedada a percepção dos encargos especiais previstos nos incisos I e III do artigo 3º, da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012.”

Art. 35. As atribuições, cargos compatíveis e escolaridade do servidor a ser designado como Pregoeiro, Presidente e integrante de Comissão Permanente passam a ser as constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela 1 do Anexo IV da Lei Estadual nº 17.250, de 31 de julho de 2012, passa a contar com a redação da Tabela Única do Anexo VI desta Lei.

Art. 36. Ficam revogados:

- I – os artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008;
- II – os artigos 10, 11, 18, 24, 25 e 27 e anexos da Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013;
- III – o inciso I do artigo 6º da Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013;
- IV - os artigos 1º a 4º, 4ºB, 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.528, de 26 de março de 2013;
- V - a Lei Estadual nº 18.143, de 04 de julho de 2014;
- VI - a Lei Estadual nº 18.772, 04 de Maio de 2016;
- VII - o artigo 3º da Lei Estadual nº 19.082, de 25 de julho de 2017.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.